

RG5/K



S1-C1T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006983/2001-43
Recurso nº 149.517 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria CSLL- Ano-calendário 1996
Recorrente Votorantim Celulose e Papel S.A.
Recorrida 10ª Turma DE Julgamento da DRJ em São Paulo

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - INSUFICIÊNCIA DE SALDO. Se a insuficiência de saldo decorreu da apuração de matéria tributável apurada em outro processo, resta caracterizada a conexão, e a exigência deve se ajustar ao que naquele foi decidido.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. POSTERGAÇÃO - Nos casos de postergação de tributo em razão de antecipação de compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, o lançamento deve ser feito apenas para exigência dos acréscimos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a matéria tributável para R\$ 8.248.450,74, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

Editado em: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Votorantim Celulose e Papel S.A. em face da decisão que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de CSLL do ano-calendário de 1996, do qual o contribuinte tomou ciência em 25 de outubro de 2001.

Conforme consta da descrição dos fatos que integra o auto de infração (fls. 325), e que se reporta ao termo de Constatação nº 9 (fls. 315), os lançamentos correspondem a compensação de bases negativas da incorporada CELPAV.

Relata a fiscalização que no ano-calendário de 1996 a empresa, autorizada por provimento judicial, efetuou a compensação das bases negativas sem obedecer ao limite legal de 30%, fazendo compensação em excesso de R\$ 20.653.371,87 em relação ao limite legal.

A fiscalização apurou diversas matérias tributáveis no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 31.508.098,45. Nessas matérias apuradas, compensou de ofício as bases negativas até o saldo remanescente, da seguinte forma: (a) R\$ 9.542.429,54, obedecendo o limite legal; (b) R\$ 4.136.849,16, em cumprimento ao Mandado de Segurança. Em seguida, procedeu ao lançamento dos seguintes montantes: (a) R\$ 20.653.371,87, com exigibilidade suspensa; (b) R\$ 4.136.849,16, com exigibilidade suspensa; (c) R\$ 17.918.819,76 mediante autuação normal, sem suspensão da exigibilidade, valor esse correspondente à insuficiência do saldo negativo para compensação.

Este processo cuida, apenas, dos valores lançados com suspensão da exigibilidade (R\$ 20.653.371,87 e R\$ 4.136.849,16).

Em impugnação tempestiva a empresa suscitou nulidade do auto de infração, invocando o art. 62 do Decreto 70.235/72.

Em seguida, argumentou que o valor de R\$ 4.136.849,16 está relacionado com a compensação de ofício objeto do processo de nº 13807.006036/2001-52, e que a manutenção dessa exigência depende da decisão a ser proferida naquele processo, impondo-se o julgamento conjunto dos dois processos.

No mérito, alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação do direito à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro, mencionando doutrina e jurisprudência. Invoca direito adquirido em relação às bases negativas apuradas até 31/12/94.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, não tomou conhecimento da impugnação quanto à matéria submetida ao Judiciário, apreciou a questão dos juros de mora e considerou procedente o lançamento. Registrou que a matéria tributável destes autos se refere exclusivamente ao excesso de compensação de base negativa, não sendo influenciada pela matéria tributável apurada no Processo Administrativo nº 13807.006036/2001-52, e junta cópia do Acórdão Nº 6.799/DRJ/SPOI, do referido processo.

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho.



Na peça recursal a interessada alega ofensa ao art. 6º, §§ 4º e 6º do DL 1598/77 e ao PN 2/96, apontando que o lançamento considera o saldo aproveitado como autêntico tributo devido, e não como simples diferença temporária. Anota que, como se comprova pela DIPJ 2001 (fl 421/740), no ano-calendário de 2000 a Recorrente recolheu a quantia de 33.696.052,13 a título de CSLL. Se não houvesse reduzido a base de cálculo devida em 1996, poderia fazê-lo em 2000, pois o lucro nesse ano foi de R\$ 270.370.662,18

Contesta a afirmativa da decisão, de que a matéria tributável não é influenciada pela apurada de ofício e tributada no Processo Administrativo nº 13807.006036/2001-52. Chama atenção para o Termo de fls. 315, no qual o autuante é claro ao afirmar que apurou diversas matérias tributáveis, no montante de R\$ 31.508.098,45, nas quais iria compensar de ofício as bases negativas, da seguinte forma: (a) R\$ 9.542.429,54, obedecendo o limite legal; (b) R\$ 4.136.849,16, em cumprimento ao Mandado de Segurança, lavrando auto de infração com exigibilidade suspensa. Assim, face à nítida correlação entre os processos, impõe-se o julgamento conjunto.

Finaliza requerendo o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Maria Faroni, Relatora

Recurso tempestivo, dele conheço.

Dois são os temas levantados pela interessada. O primeiro diz respeito à conexão entre esse processo e o de nº 13807.006036/2001-52, com relação ao item 2 do auto de infração (parcela tributável de R\$ 4.136.849,16). O segundo, relacionado à postergação no pagamento de tributos.

A conexão dos processos é indiscutível. De fato, o lançamento ora em julgamento foi motivado pela redução da base de cálculo negativa em decorrência da matéria tributável lançada de ofício naquele processo.

Em relação ao ano-calendário de 1996, a situação da empresa é a seguinte:

Em 31/12/96 a empresa, segundo a fiscalização, possuía saldo de bases de cálculo negativas de anos anteriores no montante de R\$ 43.084.095,65.

Para esse ano-calendário, a empresa apurou base positiva no montante de R\$ 29.504.816,95.

Com tinha autorização judicial, a empresa compensou inteiramente as base positiva com as bases negativas de anos anteriores.

Uma vez que, de acordo com a lei, a compensação só poderia ser até R\$ 8.851.445,08, a fiscalização lançou o excedente compensado (R\$20.653.371,87) com exigibilidade suspensa.

Ocorre que, para esse mesmo ano calendário, a fiscalização apurou infrações no montante de R\$31.508.098,45, cujo lançamento é objeto do processo 13807.006036/2001-52.

Com as infrações apuradas, a base de cálculo apurada para o ano, antes das compensações, passou a ser R\$ 61.012.915,40.

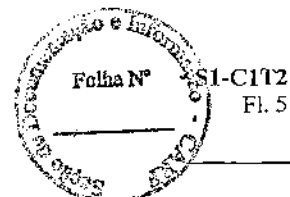
Com o aumento da base, aumentou também o limite compensável, que passa a ser R\$18.303.874,62.

Como a interessada tem provimento judicial autorizando a compensação integral, sua situação, de acordo com a fiscalização, passou a ser a seguinte:

1. Nova base positiva após a compensação integral do saldo das bases negativas acumuladas: $61.012.915,40 - 43.094.095,65 = 17.918.819,75$ (*valor tributável por insuficiência de saldo positivo, relacionada ao processo 13807.006036/2001-52 e sem correlação com o mandado de segurança*);
2. Compensação acima do limite legal, com autorização judicial: $43.094.095,65 - 18.303.874,62 = 24.790.221,03$ (*base tributável com exigibilidade suspensa*)
 - 2.1. Parcela sem conexão com o processo 13807.006036/2001-52: R\$20.653.371,87
 - 2.2. Parcela relacionada ao processo 13807.006036/2001-52: R\$ 4.136.849,16.

Ocorre que nesta sessão de 05 de novembro de 2009 o recurso interposto no processo nº 13807.006036/2001-52 foi julgado procedente em parte, com redução da matéria tributável nele apurada para o ano-calendário de 1996 em R\$15.136.053,22 e cancelamento do ajuste do saldo de bases negativas, ficando mantido o consignado nos registros do contribuinte, de R\$ 45.448.978,18 (Acórdão nº1102-00.089). Assim impõe-se a adequação do lançamento sob julgamento ao decidido naquele processo. A nova situação passa a ser a seguinte:

- I. Base positiva $R\$ 61.012.915,40 - R\$ 15.136.053,22 = 45.876.862,18$
- II. Limite compensável de acordo com a lei: 13.763.058,65.
- III. Nova base positiva após a compensação integral do saldo das bases negativas acumuladas: $45.876.862,18 - 45.448.978,18 = 427.844,00$ (*valor tributável por insuficiência de saldo negativo, relacionada ao processo 13807.006036/2001-52 e sem correlação com o mandado de segurança*);
- IV. Compensação acima do limite legal, com autorização judicial: $43.094.095,65 - 13.763.058,65 = 29.331.037,00$ (*base tributável com exigibilidade suspensa*)
 - a. Parcela sem conexão com o processo 13807.006036/2001-52: R\$20.653.371,87



b. Parcela relacionada ao processo 13807.006036/2001-52: R\$ 8.677.665,13

Passo ao segundo argumento levantado no recurso.

A postergação de pagamento de tributos decorrente de inexatidão na escrituração de receitas e despesas recebeu disciplinamento legal no art. 6º do DL 1.598/77. O Parecer Normativo CST nº 57/79 esclarece que a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios, e o comando inscrito no §4º, em última análise, visa a impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º), ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto da base como do tributo.

O espírito da norma foi evitar cobranças de tributo quando verificado que a tributação a menor em um período já fora regularizada em período posterior. Dentro do princípio segundo qual a mesma razão autoriza o mesmo direito (*Ubi eadem est ratio, ibi idem jus*) a norma se aplica aos casos de postergação de tributo em razão de antecipação de compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL.

O auto de infração foi lavrado em outubro de 2001, e nessa data já havia sido recepcionada pela Receita Federal a DIPJ/2001 (ano-calendário 2000), que indica que no ano-calendário houve efetivo pagamento de CSLL, e que, embora o limite legal permitisse a compensação de bases negativas de períodos anteriores até o montante de R\$106.837.746,72, só foi compensado R\$85.755.160,46. Tendo sido pago tributo, em relação à diferença não compensada por insuficiência de saldo negativo (R\$ 21.082.586,26) caracterizou-se a postergação, justificando-se, apenas, a exigência dos acréscimos moratórios. Dessa forma, restou caracterizada a ausência de pagamento apenas sobre a diferença (R\$ 29.331.037,00 – R\$ 21.082.586,26).

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável para R\$8.248.450,74.


Sandra Maria Faroni